



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.007042/2008-65
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1103-001.080 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2006

MULTA POR NÃO INCLUSÃO DE PAGAMENTOS DE IRPJ E CSLL EM DCTF. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DA MULTA.

A multa de 2% do valor do tributo, prevista pelo artigo 7º, III da Lei nº 10.426/02, utilizado como fundamento da autuação fiscal, pode ser aplicada apenas no caso de falta de entrega ou entrega após o prazo do Dacon. A capitulação da multa exigida da contribuinte em tal dispositivo é incorreta, pois o caso dos autos envolve falta de indicação de recolhimentos realizados a título de IRPJ e CSLL em DCTF. Não é possível reenquadrar a situação no inciso II do referido dispositivo, que também prevê multa de 2% do valor do tributo, pois não houve falta de entrega ou entrega após o prazo de DCTF. A multa aplicável ao caso dos autos é aquela prevista pelo inciso IV do artigo 7º, de R\$20,00 para cada grupo de informações incorretas ou omitidas, mas o reenquadramento da situação nesse dispositivo implicaria lavratura de novo auto de infração pela autoridade fiscal competente, pois não compete a este Conselho refazer o lançamento com base em outros critérios jurídicos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, Assinado digitalmente

em 24/10/2014 por BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por ALOYS

IO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

LANÇAMENTO

A questão sob análise diz respeito a auto de infração (fls. 65-69) lavrado em 26/11/2008 para a exigência de multa em razão da não inclusão, em DCTF, de pagamentos realizados a título de IRPJ e CSLL devidos nos anos-calendário de 2004 e 2006.

De acordo com o termo de verificação fiscal (“TVF”) de fls. 62-64, foi realizado procedimento de revisão das DIPJ relativas aos anos de 2004 e 2006, tendo sido verificadas divergências resultantes do confronto dessas declarações com as DCTF dos períodos de apuração respectivos.

O autuante descreve que, como justificativa para tais divergências, a recorrida apresentou planilha com as indicações “DARF”, “PER/DCOMP” e “Doações (Lei Rouanet)” e que, embora os valores correspondentes às divergências tenham sido objeto de recolhimento ou compensação, não foram devidamente informados nas DCTF.

Conclui que, por tais razões, a contribuinte foi intimada para retificar as DCTF, nos termos do art. 11, III, §4º da IN RFB nº 786/07, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 9º, I, da mesma IN.

Foi registrado que, embora devidamente intimada, a recorrida não justificou o motivo pelo qual não incluiu o valor de R\$651.869,35, devido a título de Cofins de novembro de 2006, na DCTF respectiva, pois, em sua resposta, não há elemento ou manifestação acerca desse valor, o que permite presumir que inexistente recolhimento ou compensação, motivando a lavratura de auto de infração para sua constituição e exigência. Esse crédito tributário, porém, não foi exigido no presente processo, que envolve apenas a cobrança da multa.

IMPUGNAÇÃO

Em 23/12/2008 a recorrida apresentou a impugnação de fls. 72-90 alegando, em suma, o seguinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, Assinado digitalmente

em 24/10/2014 por BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por ALOYS

IO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Preliminarmente, alega que houve erro no enquadramento legal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 10 e 11 do Decreto 70.235/72, pois a multa aplicada com fundamento no art. 7º, III da Lei nº 10.426/02, indicado no auto de infração (fls. 68), é calculada sobre o valor da Cofins omitida, mas os valores não informados em DCTF pela contribuinte diziam respeito a IRPJ e CSLL.

Defende que o fato de a contribuinte não ter incluído em DCTF informações que confirmem o recolhimento do IRPJ e da CSLL poderia ensejar a aplicação de multa, mas não com fundamento no inciso III do art. 7º, e sim no inciso II desse mesmo artigo.

Cita precedentes do extinto Conselho de Contribuintes no sentido de que as exigências fiscais formalizadas sem a adequada capitulação legal devem ser canceladas.

Ainda preliminarmente, afirma que também há erro na indicação da data da ocorrência dos fatos geradores, que ocorreram nos anos de 2004 e 2006, ao passo que o auto de infração aponta como data da ocorrência do fato gerador o dia 03/11/2008, que não guarda qualquer pertinência com os fatos verificados no processo.

Cita acórdãos da DRJ I de São Paulo e do Conselho de Contribuintes no sentido de que o erro na indicação da data de ocorrência do fato gerador torna improcedente o lançamento.

Aduz que, sendo os fatos geradores datados de 2004 e 2006, não estavam sujeitos às regras contidas na IN RFB 786/07, pois, de acordo com os princípios da anterioridade e da irretroatividade previstos no art. 105 do CTN, é vedada a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da norma.

No mérito, afirma que a multa aplicada é abusiva, pois não houve intenção de lesar o erário, tampouco prejuízo à arrecadação tributária, uma vez que todos os tributos devidos nos anos-calendário de 2004 e 2006 foram pagos.

Alega, também, a impossibilidade de se exigir multa da sucessora, uma vez que a DCTF 2004 foi entregue por MWM Motores Diesel Ltda., mas a autuação fiscal é posterior à incorporação da MWM Diesel pela impugnante.

Defende que o art. 132 do CTN seria aplicável apenas a tributos devidos até a data da sucessão, de modo que as incorporadoras não respondem pelas multas pecuniárias aplicáveis às sociedades incorporadas quando o lançamento ocorrer após a incorporação, o que se verifica no caso em tela, pois a incorporação ocorreu em 15/04/2005 e o auto de infração foi lavrado apenas em 26/11/2008.

ACÓRDÃO DA DRJ

Em 22 de novembro de 2002 foi proferido o acórdão de fls. 144-155, por meio do qual os membros da 7ª Turma da DRJ em São Paulo decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente a impugnação. Deste ato foi interposto recurso de ofício nos termos art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 (fls. 144).

Em suma, foi consignado o seguinte no acórdão *a quo*:

- Foi analisado apenas o mérito da autuação em razão do que dispõe o art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72;
- Depreende-se das disposições legais que as multas previstas no art. 7º, I a III têm como hipótese de incidência a falta de entrega ou a entrega após o prazo das diversas declarações (DIPJ, DCTF, PJSI, DIRF e DACON);
- No caso concreto, porém, não se trata de falta de entrega ou de entrega após o prazo das DCTF, mas de falta de informação, nas DCTF, do IRPJ e da CSLL devidos;
- Não há qualquer diferença entre os preceitos legais e da IN RFB 786/07 no que se refere à hipótese de incidência da multa; e
- A base de cálculo da multa aplicável em razão da *omissão/atraso na entrega das declarações* a que se referem os incisos I a III do art. 7º da Lei nº 10.426/02 é o *montante do tributo informado nessas declarações*, mas, à exceção do IRPJ e da CSLL relativos a setembro de 2006, não foi informado qualquer valor devido de IRPJ e CSLL nas DCTF apresentadas, o que somente vem a confirmar a interpretação adotada no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos

Estando presente a hipótese descrita pelo art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, pois a decisão da DRJ exonerou a recorrida do pagamento de crédito tributário em valor total superior a R\$1.000.000,00, conheço do recurso de ofício.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

O auto de infração cancelado pelo acórdão de primeiro grau foi lavrado para a exigência de multa com fundamento nos arts. 7º, III da Lei nº 10.426/02 e 9º, I da IN RFB nº 786/07.

O art. 7º da Lei nº 10.426/02, em seus três primeiros incisos, prevê multas relacionadas, respectivamente, à falta de apresentação ou entrega após o prazo de (i) DIPJ, (ii) DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou DIRF e (iii) Dacon e, em seu último inciso, permite a aplicação de (iv) multa no valor de R\$20,00 para cada grupo de 10 informações omitidas nas referidas declarações:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar

declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, **no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo**, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, **no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo**, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Ora, conforme se constata do TVF (fls. 63), a multa que deu origem ao presente contencioso fiscal foi exigida em razão da suposta omissão de débitos de IRPJ e CSLL em DCTF:

Período	Dados dos valores não incluídos em DCTF				Cálculo da Multa			
	TRIBUTO	Valor	DCTF	Diferença	Venc Entrega DCTF	Nº Meses (05/11/2008)	%	Valor
2004	MAI IRPJ	2.094.745,18	-	2.094.745,18	15/08/2004	51	20%	418.949,04
	DEZ IRPJ	1.000.789,49	-	1.000.789,49	15/02/2005	45	20%	200.157,90
	DEZ CSLL	371.941,52	-	371.941,52	15/02/2005	45	20%	74.388,30
2006	FEV CSLL	724.406,21	-	724.406,21	05/03/2006	32	20%	144.881,24
	FEV IRPJ	1.964.626,59	-	1.964.626,59	05/03/2006	32	20%	392.925,32
	MAR CSLL	669.887,30	-	669.887,30	05/04/2006	31	20%	133.977,46
	MAR IRPJ	1.817.926,56	-	1.817.926,56	05/04/2006	31	20%	363.585,31
	ABR CSLL	199.095,44	-	199.095,44	05/05/2006	30	20%	39.819,09
	ABR IRPJ	542.091,11	-	542.091,11	05/05/2006	30	20%	108.418,22
	MAI CSLL	34.644,45	-	34.644,45	05/06/2006	29	20%	6.928,89
	MAI IRPJ	98.958,27	-	98.958,27	05/06/2006	29	20%	19.791,65
	JUL CSLL	305.875,89	-	305.875,89	05/08/2006	27	20%	61.175,18
	JUL IRPJ	823.995,88	-	823.995,88	05/08/2006	27	20%	164.799,18
AGO CSLL	84.933,72	-	84.933,72	05/09/2006	26	20%	16.986,74	
AGO IRPJ	231.172,99	-	231.172,99	05/09/2006	26	20%	46.234,60	
SET CSLL	633.085,54	611.797,23	21.288,31	05/10/2006	25	20%	4.257,66	
SET IRPJ	1.719.896,53	1.419.569,59	300.326,94	05/10/2006	25	20%	60.065,39	
Valor Total da Multa								2.257.341,17

São incontroversos os fatos de que as DCTF foram tempestivamente apresentadas pela recorrida, tendo ocorrido a omissão de IRPJ e CSLL devidos nos anos-calendário de 2004 e de

2006 e de que tais débitos foram devidamente recolhidos mediante DARF ou compensados com outros tributos por meio de PER/DCOMP pela contribuinte. Vejamos:

Embora os valores correspondentes a essas divergências tenham sido objeto de recolhimento ou compensação, não foram devidamente informados nas respectivas DCTFs dos períodos, resultando na apuração das divergências.

*Sendo assim, **INTIMAMOS** o representante legal do contribuinte a, **no prazo de 10 (dez) dias** contados da data da ciência do presente termo, ejetuar a retificação das DCTFs, de forma a contemplar os valores que, embora recolhidos ou compensados, **NÃO** foram declarados, nos termos do §4º do inciso III do art. 11 da IN RFB nº 786, de 19/11/2007, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 9º, da mesma norma, transcritos a seguir (...). (p. 1 do TVF – fls. 62, destaques originais).*

Sendo assim, a capitulação da penalidade no inciso III do art. 7º da Lei nº 10.426/02 é duplamente equivocada, pois a multa estabelecida por esse dispositivo (i) diz respeito à apresentação de Dacon (e não de DCTF) e (ii) apenas pode ser aplicada “no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo”, o que não ocorreu no caso concreto.

Destaco que, ainda que a autoridade fiscal houvesse enquadrado a penalidade no inciso II do referido artigo, o qual trata sobre a apresentação de DCTF e também prevê a aplicação de multa de 2% do valor dos tributos, limitada a 20%, igualmente haveria erro na capitulação legal do auto de infração, pois esse dispositivo também é aplicável apenas “no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo”.

A bem da verdade, o único inciso do art. 7º em que a situação da recorrida poderia ser enquadrada seria o IV, que trata sobre a apresentação de informações incorretas ou a omissão de informações em DCTF ou em outras declarações mencionadas no *caput* do artigo e estabelece a multa de R\$20,00 “para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas”.

O mesmo raciocínio acima também é aplicável ao art. 9º, I da IN RFB nº 786/07, mencionado pela autoridade fiscal no TVF e na descrição dos fatos do auto de infração, o qual, embora trate sobre DCTF, apenas é aplicável à falta de entrega dessa declaração ou à apresentação após o prazo. Também quanto à IN RFB nº 786/07, ressalto, a situação da recorrida apenas poderia ser enquadrada no inciso II do art. 9, que estabelece penalidade de R\$20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas em DCTF. Vejamos:

Art. 9º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, **no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;***

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Embora, em tese, seja possível reenquadrar a situação da recorrida, aplicando-se a penalidade correta (R\$20,00 para cada grupo de informações incorretas ou omitidas, e não 2%

Processo nº 19515.007042/2008-65
Acórdão n.º **1103-001.080**

S1-C1T3
Fl. 165

do valor dos tributos informados na declaração, limitado a 20%), entendo que essa providência demandaria a elaboração de um novo auto de infração.

Dessa forma, e tendo em vista que “Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.” (acórdão nº 2802-002.824, proferido em 14/04/2014 pela 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, sob a relatoria do Cons. Jorge Claudio Duarte Cardoso), não merece reparo a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2014

(assinado digitalmente)

Breno Ferreira Martins Vasconcelos - Relator